



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada JÚLIA LUCY)

Institui a limitação aos gastos com comunicação em casos de pandemia.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Em caso de calamidades públicas como pandemias, todo e qualquer gasto com comunicação ou publicidade de órgãos públicos da administração direta e indireta deverão ser destinados exclusivamente para campanhas de prevenção e combate ao problema.

§ 1º Os contratos em vigor serão readequados através de aditivos para atender à finalidade exposta no caput.

Art. 2º Todas as campanhas de comunicação ou publicidade respeitarão os limites da dotação orçamentária vigente.

Art. 3º A determinação imposta pela presente Lei vigorará a partir da expedição do decreto executivo relativo à excepcionalidade e até os sessenta dias subsequentes ao fim da medida.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição apresentada tem motivação maior a declaração de pandemia do Coronavírus (Covid – 19) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 a Pandemia, sendo que a essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas céleres e eficazes à sociedade, com foco na supremacia do interesse público, em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), assim como o estado de emergência da saúde no Distrito Federal, além do estado de calamidade pública federal, são inquestionáveis as preocupações causadas e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Indiscutivelmente a adoção de medidas emergenciais se torna essencial para evitar a proliferação do surto, novos contágios e, principalmente, promover a segurança e saúde pública.

Notadamente a informação é medida essencial para conter a proliferação do surto e levar informações adequadas à população. Não obstante, em caso de surtos pandêmicos todos os esforços devem estar voltados ao combate do surto e seu controle.

Não se subestima a importância da publicidade destinada à educação e conscientização da população com vistas a gerar comportamento adequado no cenário de exceção, como o ora

vivenciado. Por isso mesmo é que o presente projeto concorda com a execução de valores para as campanhas de saúde vinculadas ao contágio da patologia pandêmica.

Contudo, a supremacia do interesse público, pedra de toque do Direito Administrativo e princípio indisponível a todo agente público, impõe que se priorize o interesse público primário, que, no presente caso, consiste em foco supremo no suporte financeiro às unidades de Saúde Pública geridas pelo Distrito Federal.

Dessa forma, a destinação dos recursos públicos, sobretudo em um contexto como este, deve privilegiar o gasto com despesas obrigatórias e aqueles estritamente vinculados com o combate à pandemia.

A restrição que aqui se propõe visa, assim, limitar a destinação de verbas com publicidade, não com o objetivo de privar a população de informações de utilidade pública, mas de preservar reservas e garantir caixa para as despesas essenciais, inseridas na manutenção das funções básicas do Estado, a cargo de um ente federado.

Deste modo, o presente projeto visa especificamente combater a malversação de recursos públicos em gastos de comunicação e publicidade estranhos ao intento do momento.

Posto isto, a aprovação do presente Projeto é medida essencial para garantir a saúde pública e otimização dos serviços de saúde. Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em de 2020

Deputada Júlia Lucy
NOVO



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 30/03/2020, às 17:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0085200** Código CRC: **52931802**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00012658/2020-98

0085200v2



PROPOSIÇÃO - PL 1078/2020

LIDO EM: 31/03/2020

Brasília, 30 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 30/03/2020, às 17:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0085219** Código CRC: **27399FF1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012658/2020-98

0085219v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, "d") e **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º, II, ") e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 30 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 30/03/2020, às 17:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0085220** Código CRC: **82E12524**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012658/2020-98

0085220v2